



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

1º Cartório de Feitos Especiais
primeirocafes@tjmg.jus.br - (31) 3237-5111

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2023.

Ofício nº 1793/2023

**Ref.: envia cópia do acórdão referente à ADI nº 1.0000.23.046866-2/000.
(Eletrônico)**

Senhor(a) Presidente,

Para conhecimento de Vossa Excelência e providências cabíveis, encaminho-lhe cópia do acórdão, nos autos da **ADI** em **epígrafe**.

Acórdão comunicado em 10/08/2023.

Atenciosamente,

Alexandre Aurélio de Oliveira
Escrivão do 1º Cartório de Feitos Especiais

Exmo.(a) Sr.(a)
Presidente da Câmara Municipal
Conselheiro Lafaiete/MG

-23-450-2023-15:49-04766-1/1



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



ÓRGÃO ESPECIAL

Sessão de 26 de julho de 2023

Nº do Processo na Pauta: 48
Ação Direta Inconst nº 1.0000.23.046866-2/000
Comarca de Conselheiro Lafaiete -

Partes:

Requerente(s) PREFEITO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Requerido(a)(s) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO
LAFAIETE

Composição:

Des. Kildare Carvalho
Des. Geraldo Augusto
Des. Caetano Levi Lopes
Des. Belizário de Lacerda
Des. Edilson Olímpio Fernandes
Desa. Beatriz Pinheiro Caires
Des. Valdez Leite Machado
Desa. Teresa Cristina da Cunha Relator
Peixoto
Des. Alberto Vilas Boas
Des. Domingos Coelho
Desa. Albergaria Costa
Des. Pedro Bernardes de Oliveira
Des. José Flávio de Almeida
Des. Fernando Caldeira Brant
Des. Wanderley Paiva
Desa. Ana Paula Caixeta
Des. Corrêa Junior
Des. Luís Carlos Gambogi
Des. Marco Aurelio Ferenzini
Des. Renato Dresch
Des. Carlos Roberto De Faria
Des. Carlos Henrique Perpétuo
Braga
Des. Amauri Pinto Ferreira
Des. Bruno Terra Dias

Decisão:

"DEFERIRAM A MEDIDA CAUTELAR."

Des. José Arthur Filho
Presidente



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: THIAGO TINANO DUARTE, Certificado: 403B39BF2D1ADE07402742E0E8FDC39A, Belo Horizonte, 09 de agosto de 2023 às 13:29:42. Signatário: Desembargador JOSE ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO, Certificado: 65B1E6C0E3047546C6773DAD11300602, Belo Horizonte, 28 de julho de 2023 às 15:39:38.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 1000023046866200020235178993



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucionalidade N° 1.0000.23.046866-2/000



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N° 6.179/2023 DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE – CRIAÇÃO DO PROGRAMA MEU PRIMEIRO EMPREGO – INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA CAUTELAR – *FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA* – REQUISITOS DEMONSTRADOS – MEDIDA DEFERIDA. 1. Para a concessão da medida cautelar requerida, torna-se imprescindível que se constate a existência dos pressupostos basilares exigidos pela norma processual, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o que se observa na hipótese em comento. 2. A lei de iniciativa legislativa que cria o Programa “Meu Primeiro Emprego” implica usurpação de competência do Poder Executivo, competindo privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho, não se podendo afastar a violação ao princípio da separação de poderes e a ingerência indevida do Legislativo na autonomia no Poder Executivo, interferindo a legislação em atos de gestão e estruturação de órgãos da administração pública. Nesse passo, a Lei Municipal nº 6.179/2023 estabelece obrigações para a Secretaria Municipal de Administração (artigo 6º), impondo prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei (artigo 11), além de prever a instituição de incentivos fiscais, reclamando o dispêndio de recursos públicos, sem a indicação precisa da fonte de custeio (artigo 8º), o que impõe a imediata suspensão da eficácia da legislação. 3. Medida cautelar deferida.

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.23.046866-2/000 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em deferir a medida cautelar.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO
RELATORA



DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO (RELATORA)

VOTO

Trata-se de "Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de Liminar" ajuizada pelo Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 6.179/2023 do Município, que instituiu "O PROGRAMA 'MEU PRIMEIRO EMPREGO' NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE PARA A CONTRATAÇÃO DE JOVENS SEM EXPERIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO".

Segundo o requerente, "a lei em questão teve a iniciativa e a tramitação realizadas única e exclusivamente pela Câmara de Vereadores. Ocorre que este Egrégio Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que leis que tratam de criação de despesas ao Poder Executivo e interfiram na estrutura e organização da Administração do Município, não podem ter iniciativa do Legislativo, inclusive na tramitação do projeto a Procuradoria do Legislativo e a Comissão de Economia e Finanças do Legislativo manifestaram em sentido contrário à aprovação da lei que culminou com a edição da norma inconstitucional por vício formal e também material que será exposto no decorrer desta peça".

Argumentou, em suma, que "Para executar o programa em testilha, a Lei inconstitucional promulgada pela Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete ainda altera e bagunça as atribuições das Secretarias Municipais, confundindo a Secretaria de Administração com as atribuições da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e indiscutivelmente cria novas despesas para o Município, interfere na atividade econômica privada legislando sobre direito trabalhista, obriga



Ação Direta Inconstitucional Nº 1.0000.23.046866-2/000

a instituição de benefícios fiscais sem qualquer planejamento orçamentário. A norma estabelece ainda proibições que interferem no livre exercício da atividade econômica, criando embaraços a empregadores/empresas, como por exemplo regras de nepotismo privado, entre outros dispositivos teratológicos".

Salientou que a legislação afronta a Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, além da Constituição Estadual (artigos 6º, 60, 61, 66, 90 e 173) e Constituição Federal (artigos 2º, 22), contrariando o princípio da simetria, havendo ingerência do Poder Legislativo Municipal nas atribuições do Poder Executivo.

Apresentou doutrina e jurisprudência sobre as regras de iniciativa legislativa, asseverando a presença dos pressupostos para a medida cautelar, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, inclusive com eficácia retroativa, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.686/99.

Pontuou, por fim, que "a falsa criação de expectativa gerada com a Lei inconstitucional promulgada pelo Poder Legislativo traz instabilidade econômica e política ao comércio lafaietense, posto que a norma restringe, cria regras absurdas e embaraços, impondo dificuldades ao empresário, interferindo direta e imediatamente no funcionamento das empresas privadas do Município, gerando grave dano irreparável ao funcionamento do comércio, provocando efeito inverso ao pretendido pela norma, com problemas, tanto de empregabilidade na relação de trabalhista, ingerindo na produção de bens e serviços, quanto na arrecadação de tributos do Município".

Pugnou, assim, pela procedência do pedido, com a concessão de medida liminar para suspender imediatamente a eficácia da Lei nº 6.179/2023.



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.046866-2/000

O processo foi distribuído por sorteio, informando a Coordenação de Pesquisa e Orientação Técnica deste Tribunal que "até a presente data, não localizamos em nossos arquivos manifestação alguma do Órgão Especial acerca da constitucionalidade da Lei nº 6.179 de 2023, do Município de Conselheiro Lafaiete, questionada nos presentes autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.23.046866-2/000, em tramitação neste Tribunal".

Na decisão de ordem n. 23, foi determinado o processamento da ação, tendo a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete prestado informações à ordem n. 27.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo deferimento da medida cautelar (documento n. 28).

Inicialmente, necessário trazer a lume o teor da Lei Municipal nº 6.179/2023, que a parte autora pretende seja declarada inconstitucional, com a suspensão imediata de seus efeitos:

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no §7º, do art. 64, da Lei Orgânica Municipal, na alínea "a", do art. 53, e §2º, do art. 230, ambos do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa "Meu Primeiro Emprego" para a juventude, fomentando a inserção e escolarização de jovens no mercado de trabalho que ainda não possuem nenhuma experiência profissional, capacitando-os e incorporando-os nas mais diversas áreas laborais, além de estimular o desenvolvimento econômico e fortalecer a participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda.

Parágrafo único - O Programa "Meu Primeiro Emprego" contará com estrutura, gestão e finalidades estabelecidas nesta Lei, com prazo de duração indeterminado.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.046866-2/000

Art. 2º - As finalidades do Programa criadas por essa Lei são:

- I - fomentar a geração de empregos e renda para os jovens do Município;
- II - oferecer qualificação e experiência para jovens no mercado de trabalho gerando inclusão social;
- III - diminuir o impacto de refluxos na atividade econômica para a juventude;
- IV - possibilitar a preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica;
- V - incrementar a participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e de renda no Município;
- VI - prevenir e erradicar o trabalho infantil em condições análogas à de escravo.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal incentivará, através de benefícios e políticas públicas, as Pessoas Jurídicas de Direito Privado a aderirem ao programa instituído por esta Lei, objetivando:

- I - incentivar projetos de geração de empregos e renda para os jovens que buscam o primeiro emprego;
- II - estimular programas de apoio à gestão e ao desenvolvimento de cooperativas de trabalho, incubadoras tecnológicas e projetos de economia solidária;
- III - desenvolver projeto de qualificação e requalificação profissional de jovens;
- IV - desenvolver parcerias com órgãos oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas.

Art. 4º - Os empregadores que aderirem ao programa instituído por esta Lei deverão reservar vagas de trabalho a jovens que ainda não possuem nenhuma anotação anterior de registro de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§1º - As vagas de emprego destinadas aos jovens a que se refere esta Lei serão reservadas na seguinte proporção:

- I - micro e pequenas empresas: mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas;



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.046866-2/000

II - empresas de médio e grande porte: mínimo de 10% (dez por cento) das vagas.

§2º - Caso a aplicação do percentual de que trata esse artigo resulte em número fracionado este deverá ser elevado ao próximo número inteiro subsequente.

§3º - A porcentagem de jovens de que trata o caput desse artigo deve ser garantida pelo período mínimo de 03 (três) anos, contados a partir da data do início da concessão do benefício ou incentivo concedido.

§4º - Não será exigida a reserva de vagas a que se refere o caput das empresas com até 08 (oito) funcionários.

Art. 5º - Para se inscrever no Programa, o jovem deverá ter idade compreendida entre 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro) anos, devendo apresentar no ato da inscrição:

I - carteira de identidade, CPF, título de eleitor, comprovante de residência e carteira de trabalho e previdência social (CTPS) sem qualquer anotação de registro de vínculo empregatício;

II - declaração de matrícula atualizada ou certificado de conclusão de curso, para comprovar escolaridade do ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação técnica ou curso profissionalizante.

Parágrafo único - Na ordem cronológica da inscrição, terão prioridade no atendimento para preenchimento das vagas de trabalho, os jovens que estiverem alistados e cumprindo o serviço militar obrigatório junto ao Tiro de Guerra do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 6º - O Programa criado por esta Lei ficará vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Administração, através da Coordenadoria do SINE e o Poder Executivo regulamentará as inscrições e funcionamento do banco de empregos para a juventude por meio de decreto.

§1º - O encaminhamento dos jovens aos empregadores deverá obedecer a ordem cronológica de inscrições.

§2º - É vedada a contratação, no âmbito do Programa, de jovens que sejam parentes, até o terceiro grau, dos empregadores, sócios ou dirigentes das empresas contratantes.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucionalidade Nº 1.0000.23.046866-2/000

Art. 7º - Os projetos e ações voltadas ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá conceder incentivos fiscais ou outros benefícios a serem concedidos para as empresas que aderirem ao Programa "Meu Primeiro Emprego", na forma desta Lei, respeitando a dotação orçamentária.

Art. 9º - As relações de emprego beneficiadas com os incentivos desta Lei deverão observar a legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 10 - Se houver rescisão do contrato de trabalho do jovem inscrito no Programa, o empregador manterá o posto de trabalho substituindo-o por outro também inscrito no prazo de até 30 (trinta) dias, obedecendo a ordem cronológica e prioridade de atendimento.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, podendo firmar parcerias com entidades públicas e privadas, objetivando a consecução dos objetivos previstos neste diploma legal.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nesse mister, tem-se que o artigo 102, I, p da Constituição da República, o artigo 10 da Lei nº 9.868/99, assim como o artigo 339 do Regimento Interno do Tribunal, autorizam a concessão de medida liminar em sede de ação direta de inconstitucionalidade, mas, para tanto, torna-se imprescindível a demonstração dos pressupostos basilares exigidos pela norma processual, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

É como elucidam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

Para que a parte possa obter a tutela cautelar, no entanto, é preciso que comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni juris*) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (*periculum in mora*), caso se tenha de aguardar o trâmite normal do processo. Assim, a cautela visa assegurar a 'eficácia' do processo de conhecimento ou do processo de execução. (Código de Processo



Ação Direta Inconstitucional N° 1.0000.23.046866-2/000

Civil Comentado e Legislação Processual Civil
Extravagante em vigor, 6ª ed., RT: São Paulo, 2002,
pág. 1.075)

Sobre os requisitos para o deferimento da liminar de natureza cautelar, vale transcrever, também, a lição de LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA e EDUARDO TALAMINI:

Percebe-se também que o processo cautelar parte de dois pressupostos, tradicionalmente designados pela doutrina por expressões latinas: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A expressão *fumus boni* significa aparência de bom direito, e é correlata às expressões cognição sumária, não exauriente, incompleta, superficial ou perfunctória. Quem decide com base em *fumus* não tem conhecimento pleno e total dos fatos e, portanto, ainda não tem certeza quanto a qual seja o direito aplicável. Justamente por isso é que, no processo cautelar, nada se decide acerca do direito da parte. Decide-se: se A tiver o direito que alega ter (o que é provável), devo conceder a medida pleiteada, sob pena de risco de, não sendo ela concedida, o processo principal não poder ser eficaz (porque, por exemplo, o devedor não terá mais bens para satisfazer o crédito).

Esta última característica de que acima se falou (o risco) é o que a doutrina chama de *periculum in mora*. É significativa da circunstância de que ou a medida é concedida quando se pleiteia ou, depois, de nada mais adiantará a sua concessão. O risco da demora é o risco da ineficácia. O *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* têm sido considerados como requisitos para a propositura de ação cautelar. Outros vêm nesses dois requisitos o mérito do processo cautelar. Todos, entendemos, têm razão. De fato, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* são requisitos para a propositura da ação cautelar; são requisitos para a concessão de liminar; e são, também, requisitos para obtenção de sentença de procedência. Acontece, todavia, que há uma variação do grau de intensidade em que pese esses requisitos estão presentes. Claro está que exige menos *fumus boni iuris* (isto é, exige-se *fumus* menos expressivo) para propor uma ação cautelar do que se exige para obter a sentença de procedência na mesma ação cautelar. (Curso Avançado de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucional N° 1.0000.23.046866-2/000

Processo Civil, vol. 3, Processo Cautelar e Procedimentos Especiais, 3^a ed., Ed. Revista dos Tribunais, pág. 28/29).

É necessário, portanto, a comprovação da plausibilidade do direito, além do risco da ineficácia da medida, caso finalmente deferida, sabendo-se, nesse passo, que os atos normativos se presumem constitucionais, como esclarece ALEXANDRE DE MORAIS:

O art. 102, I, p, da Constituição Federal, prevê a possibilidade de solicitação de medida cautelar nas ações diretas de inconstitucionalidade, necessitando, porém, de comprovação de perigo de lesão irreparável, uma vez tratar-se de exceção ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais, pois, conforme ensinamento de Paulo Brossard, "segundo axioma incontroverso, a lei se presume constitucional. A lei se presume constitucional, porque elaborada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo, isto é, por dois dos três poderes, situados no mesmo plano que o Judiciário". (Direito Constitucional, 32^a ed., Atlas, pág. 1165)

Na hipótese em espeque, o requerente defende que a lei impugnada trata de matéria de competência privativa da União, concernente ao direito do trabalho (artigo 22, I da CR/88), afrontando o princípio da separação de poderes (artigo 2º da CR/88), estipulando os dispositivos referidos da Constituição da República:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Estabelece, também, a Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 6º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Ação Direta Inconstitucional N° 1.0000.23.046866-2/000

Parágrafo Único - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 90 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

§ 2º - À Câmara Municipal cabe, entre outras matérias de sua competência privativa, suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado.

Art. 177 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Substitui o Prefeito, no caso de impedimento, e lhe sucede no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 2º - Na posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão à Câmara Municipal declaração de seus bens, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 258.

§ 3º - A matéria de competência do Município, excluída a de que trata o art. 176, será objeto de lei municipal, de iniciativa do Prefeito, excetuados os atos privativos previstos na Lei Orgânica. (Parágrafo declarado inconstitucional em 3/10/2002 - ADI 322. Acórdão publicado no Diário Oficial da União em 11/10/2002.)

Com efeito, a lei de iniciativa legislativa que cria o Programa "Meu Primeiro Emprego" implica usurpação de competência do Poder Executivo, competindo privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho, não se podendo afastar a violação ao princípio da separação



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucional N° 1.0000.23.046866-2/000

de poderes e a ingerência indevida do Legislativo na autonomia no Poder Executivo, interferindo a legislação em atos de gestão e estruturação de órgãos da administração pública.

Nesse passo, a Lei Municipal nº 6.179/2023 estabelece obrigações para a Secretaria Municipal de Administração (artigo 6º), impondo prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei (artigo 11), além de prever a instituição de incentivos fiscais, reclamando o dispêndio de recursos públicos, sem a indicação precisa da fonte de custeio (artigo 8º).

Restaram demonstrados, portanto, os requisitos para a medida liminar, pontuando a d. Procuradoria-Geral de Justiça:

Assim, verifica-se a inconstitucionalidade formal, pois a Lei n.º 6.179/2023, ora analisada, disciplina matéria inerente às atribuições do chefe do Poder Executivo, qual seja, competência e atribuições de órgão, de forma a mitigar princípios constitucionais fixados tanto no âmbito da Constituição da República (art. 2º) quanto na esfera da Constituição do Estado de Minas Gerais (art. 173, § 1º), neste caso em repetição aos ditames principiológicos por aquela estabelecidos.

Portanto, ao impor atos de gestão consubstanciados em atividades voltadas a inserção de jovens no mercado de trabalho, por meio de análise de inscrições e formulação de políticas públicas e incentivos, o Poder Legislativo interfere diretamente na autonomia administrativa e financeira, cuja atribuição de gestão é restrita ao Chefe do Poder Executivo. (...)

Observa-se, ainda, nítida violação ao princípio da separação dos poderes no art. 11 da Lei 46.179/2012, que impõe ao poder executivo a regulamentação da Lei no prazo de sessenta dias, contados da data de publicação da lei.

Em outras palavras, o Poder Executivo Municipal goza de autonomia e independência em relação ao Poder Legislativo, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir àquele o *que e como* deve ser feito em termos de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.046866-2/000

administração pública. Restam, portanto, violados também o art. 2º, da Constituição Federal e o art. 6º, da Constituição Estadual.

Mutatis mutandis, decidiu este eg. Tribunal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N° 5.205/2020 DO MUNICÍPIO DE CARANGOLA - EQUIPARAÇÃO DOS MOTORISTAS DE AMBULÂNCIAS E OUTROS VEICULOS DE TRANSPORTE DE PACIENTES AOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, DA REDE PÚBLICA E PRIVADA - CRIAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES - INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - FIXAÇÃO DE PERCENTUAL MÁXIMO DE INSALUBRIDADE SEM ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO - MATÉRIA DO DIREITO DO TRABALHO - CLT - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO.
- Considerando que a Lei Municipal n. 5.205/2020, de iniciativa do Poder Legislativo, estabelece o reconhecimento dos motoristas de ambulância e veículos de transporte de pacientes como profissionais de saúde, da rede pública e privada, no âmbito do Município de Carangola, implica em ofensa ao princípio da Separação dos Poderes, além de configurar violação à autonomia administrativa do Poder Executivo, devendo ter sua eficácia suspensa definitivamente em face da sua manifesta inconstitucionalidade. - É de competência privativa da União a produção de lei para tratar de adicional de insalubridade a ser pago aos trabalhadores do setor privado, a quem cabe legislar sobre Direito do Trabalho. Violação do art. 22, I, da CF/88 - norma de repartição de competência e, portanto, de reprodução obrigatória implícita pelas constituições estaduais. - Considerando que a lei impugnada cria despesa obrigatória de caráter continuado, sem promover a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, resulta em afronta ao art. 13 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), aplicável a todos os entes da federação. (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.20.491257-0/000, Relator(a): Des.(a) Valdez Lelte Machado, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/04/2022, publicação da súmula em 29/04/2022)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE INTERFERE NO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃO DO



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucional N° 1.0000.23.046866-2/000

PODER EXECUTIVO - PROCESSO LEGISLATIVO
DEFLAGRADO POR INICIATIVA PARLAMENTAR -
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL -
CONFIGURAÇÃO - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.

- A Lei nº 3.481/20, do Município de Itabirito e de iniciativa parlamentar - ao "autorizar" o Município a "instituir a matéria de Libras na grade curricular das escolas municipais, aos alunos do Ensino Fundamental, no 8º e 9º anos", impondo a obrigatoriedade de disponibilização de seu ensino - interfere, indubitavelmente, na organização administrativa do Poder Executivo, impondo, dentre outras medidas, a contratação de pessoal a fim de atender à previsão legal, violando, assim, as normas insertas nos arts. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição da República, e 66, inciso III, alínea "e", da Constituição do Estado de Minas Gerais, malferindo, ainda, o disposto no art. 173, §1º, da CEMG, segundo o qual "é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro." - Consoante se extrai do judicioso voto proferido pelo eminente Min. Marco Aurélio no recente julgamento da ADI 2443, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que "[...] a intenção do legislador de conferir maior efetividade a determinado direito individual ou social não convalida o vício formal verificado na iniciativa parlamentar que ultrapassa os limites constitucionais ao reorganizar e reestruturar serviços prestados pela Administração Pública." (STF. ADI 2443, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2014, DJe 03-11-2014) (TJMG - Ação Direta Inconstitucional N° 1.0000.21.000290-3/000, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/02/2022, publicação da súmula em 15/03/2022)

Também decidiu o exc. STF:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO
ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE
REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E
HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA
PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA
EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO
PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE
RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE
ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei



Ação Direta Inconstitucional N° 1.0000.23.046866-2/000

Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente. (ADI 4288, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020)

Pelo exposto, defiro a medida cautelar requerida, determinando a imediata suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 6.179/2023.

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ALBERGARIA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ANA PAULA CAIXETA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucional N° 1.0000.23.046866-2/000

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AMAURI PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BRUNO TERRA DIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DEFERIRAM A MEDIDA CAUTELAR."

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargadora TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO, Certificado: 042C332B1711E920B7F696BEE44EC9E8, Belo Horizonte, 31 de julho de 2023 às 20:55:03. Julgamento concluído em: 26 de julho de 2023.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 1000023046866200020235009079